



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.041.657 - SP (2022/0373448-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : A C L B
RECORRENTE : R G N
ADVOGADOS : CAMILLA SOARES HUNGRIA - SP154210
JULIANA HADDAD DE SOUZA CAMPOS - SP322175
RECORRENTE : C T S
RECORRENTE : J M
ADVOGADOS : MARIANA STUART NOGUEIRA BRAGA - SP257052
ALVARO ADELINO MARQUES BAYEUX - SP328837
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : D M
AGRAVANTE : G M
ADVOGADOS : RAFAEL ZOTTIS LUCIO - RS078234
LAURA FRAGA OLIVEIRA - RS115120
GABRIELLE CASAGRANDE CENCI - RS119777
MARCOS EDUARDO FAES EBERHARDT - SP431731
AGRAVANTE : C T S
AGRAVANTE : J M
ADVOGADOS : MARIANA STUART NOGUEIRA BRAGA - SP257052
ALVARO ADELINO MARQUES BAYEUX - SP328837
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. SEQUESTRO DE BENS. DECRETO-LEI N. 3.240/1941. CRIMES CONTRA À FAZENDA PÚBLICA E CONTRA ORDEM ECONÔMICA. FRAUDE À LICITAÇÃO E CARTEL. (I) RECURSO ESPECIAL DE A. C. L. B. E R. G. N. *REFORMATIO IN PEJUS*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PREJUÍZO AO ERÁRIO E COMPRA DE IMÓVEIS EM DATA ANTERIOR AO SUPOSTO FATO DELITIVO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (II) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE C. T. S. E J. M. BENS SUJEITOS À CONSTRIÇÃO. LÍCITOS E ILÍCITOS. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI N. 3.240/1941 NÃO REVOGADO PELO CPP. LEI ESPECÍFICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMOSTRADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. (III) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE D. M. E G. M. FATO NOVO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. INÉPCIA (ART. 41 DO CPP). INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE INDÍCIOS VEEMENTES DE RESPONSABILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E INEXISTÊNCIA DE AUTORIA. PREJUDICIALIDADE. ANÁLISE DO MÉRITO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS, NOS TERMOS DO ART. 580 DO CPP.

1. Recurso especial de A. C. L. B. e R. G. N.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.1. Não há prequestionamento do art. 617 do CPP. Com efeito, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se manifestou sobre a matéria tratada no dispositivo legal apontado pelas partes recorrentes, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ. Tampouco pode ser admitido o prequestionamento ficto do tema, pois o recurso especial não demonstrou ofensa ao art. 619 do CPP, para que fosse possível aferir eventual omissão da Corte local.

1.2. Quanto a não existência nos autos comprovação acerca do suposto prejuízo do erário, bem como ao período de aquisição dos bens em data anterior à suposta prática criminosa, a inversão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

1.3. Recurso especial não conhecido.

2. Agravo em recurso especial de C. T. S. e J. M.

2.1. Referente à exigência da comprovação da origem ilícita dos bens para o sequestro, conforme os regramentos previstos no Código de Processo Penal, é importante ressaltar que o sequestro do Decreto-lei n. 3.240/1941 diferencia-se do sequestro previsto no CPP. Com efeito, no regime da norma especial, não somente os bens oriundos do crime estão sujeitos à constrição, mas também o patrimônio lícito do réu, consoante o entendimento deste STJ.

2.2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual o Decreto-lei n. 3.240/1941 não foi revogado pelo Código de Processo Penal, tendo sistemática própria o sequestro de bens de pessoas indiciadas ou denunciadas por crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública.

2.3. No que concerne ao dissídio jurisprudencial, não se revela cognoscível a interposição do recurso com base na alínea "c" do art. 105, inciso III, da Constituição da República, quando a demonstração do dissídio interpretativo se restringe à mera transcrição dos acórdãos tidos por paradigmas.

2.4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

3. Agravo em recurso especial de D. M. e G. M.

3.1. Com base nos arts. 493, 933 e 1.014 do CPC c/c o art. 3º do CPP, é admissível o recurso especial devido à identificação de um novo elemento de fato e mudanças nas circunstâncias processuais. Esse novo elemento de fato permite uma análise mais abrangente no recurso especial, sem alterar substancialmente a causa de pedir original, que envolve sequestro de bens dos acusados em ação penal por suposto crime contra a Fazenda Pública e a ordem econômica. Essa abordagem, baseada na interpretação criteriosa das leis, tem por escopo assegurar a observância do devido processo legal e promover a efetividade do processo penal.

3.2. O sequestro de bens como medida cautelar objetiva a reparação de danos e a prevenção da dissipação de bens ilícitos. No entanto, a rejeição da denúncia por inépcia, conforme previsto no art. 41 do CPP, devido à insuficiente descrição das condutas dos acusados, impede a adequada averiguação dos "indícios veementes de responsabilidade", conforme estipulado no art. 3º do Decreto-lei n. 3.240/1941. Isto ocorre porque a carência na descrição das condutas torna inviável o estabelecimento do vínculo causal entre a conduta e o resultado naturalístico ou normativo, o que, por conseguinte, inviabiliza a identificação das evidências substanciais que caracterizam a ocorrência dos indícios veementes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade, que são requisitos legais para justificar a medida de sequestro de bens.

3.3. Com a análise do mérito referente à liberação dos bens imóveis dos acusados, a apreciação da alegação de nulidade por falta de fundamentação do acórdão recorrido e da inexistência de indícios de autoria, que justifiquem o deferimento da medida, fica prejudicada, uma vez que a decisão favorável às partes recorrentes resolve a questão de forma prejudicial.

3.4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial a fim de revogar o sequestro dos bens e determinar o seu levantamento. Estende-se os efeitos aos corréus, conforme o art. 580 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial de A C L B e R G N; conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial de C T S e J M e, nesta extensão, negar-lhe provimento; conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial de D. M. e G. M., com extensão dos os efeitos a todos os corréus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

PRESENTES NA VIDEOCONFERÊNCIA: DRA. JULIANA HADDAD DE SOUZA CAMPOS(P/RECTES: A C L B , R G N) ; DRA. MARIANA STUART NOGUEIRA BRAGA (P/RECTE : C T S, J M) E DR. MARCOS EDUARDO FAES EBERHARDT (P/RECETES: D M, G M).

Brasília (DF), 21 de novembro de 2023 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.041.657 - SP (2022/0373448-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : A C L B
RECORRENTE : R G N
ADVOGADOS : JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106
CAMILLA SOARES HUNGRIA - SP154210
JULIANA HADDAD DE SOUZA CAMPOS - SP322175
RECORRENTE : C T S
RECORRENTE : J M
ADVOGADOS : MARIANA STUART NOGUEIRA BRAGA - SP257052
ALVARO ADELINO MARQUES BAYEUX - SP328837
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : D M
AGRAVANTE : G M
ADVOGADOS : RAFAEL ZOTTIS LUCIO - RS078234
LAURA FRAGA OLIVEIRA - RS115120
GABRIELLE CASAGRANDE CENCI - RS119777
MARCOS EDUARDO FAES EBERHARDT - SP431731
AGRAVANTE : C T S
AGRAVANTE : J M
ADVOGADOS : MARIANA STUART NOGUEIRA BRAGA - SP257052
ALVARO ADELINO MARQUES BAYEUX - SP328837
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recursos especiais interpostos por **A. C. L. B., R. G. N., C. T. S., J. M., D. M. e G. M.**, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em oposição a acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (e-STJ, fls. 1943-1958):

"1-) Apelações criminais. Sequestro de bens. Não provimento dos recursos defensivos.

2-) A parte não pode alegar falta de contraditório quanto ao sequestro, se certificado nos autos principais o oferecimento de defesa preliminar de todos os denunciados. Obviamente, teria ciência do que há em ambos os feitos.

3-) A decisão de Primeiro Grau não é nula, pois é assente na jurisprudência que sua sucinta fundamentação não causa aquele efeito.

4-) O procedimento de sequestro está a contento. Formalidades cumpridas. Tanto que foi possível ter conhecimento da constrição e ofertar, posteriormente, robustos argumentos de inconformismo.

5-) Pode-se ajuizar ação por improbidade administrativa e ação penal, com os pedidos pertinentes a cada uma delas. Uma esfera independe da outra, não há prejudicialidade.

6-) Utiliza-se diplomas legais diversos do mencionado no Juízo "a quo", pois defende-se do que é narrado na exordial, além disso, a menção legal foi feita pelo solicitante do sequestro, certo que a lei é obrigatoriamente de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento de todos. Inexiste julgamento "citra", "extra" ou "ultra" "petita".

7-) Materialidade delitiva e autoria, por elementos informativos, que pode ser atribuída aos denunciados.

8-) Constrição de bens imóveis, por força do Código de Processo Penal e do Decreto-lei nº 3.240/1941, na medida de que pertençam às pessoas naturais denunciadas e à pessoa jurídica.

9-) Não há necessidade de se averiguar a origem dos bens, se lícita ou ilícita; se são proventos ou proveitos da infração penal. Tampouco se há urgência na medida, ou não.

10-) Sequestro necessário para ressarcimento do Erário, pela vultosa quantia do prejuízo, bem como pagar custas e eventuais multas. Ele garante o eventual pagamento."

Extraí-se dos autos que a constrição dos bens tem origem ação penal, na qual o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor dos acusados, imputando-lhes a suposta prática dos delitos de formação de cartel (art. 4º, II, alíneas "a" e "b", da Lei n. 8.137/1990) e de fraude ao caráter competitivo da licitação (art. 90 da Lei n. 8.666/1993) (duas vezes), na forma do art. 69 do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 13/10/2016. Em 20/10/2016, o Ministério Público solicitou ao juízo de primeira instância, nos autos da ação penal, o sequestro de diversos bens imóveis e a indisponibilidade das contas bancárias dos acusados, até o valor de R\$ 173.966.270,50 (cento e setenta e três milhões, novecentos e sessenta e seis mil, duzentos e setenta reais com cinquenta centavos).

O juízo criminal deferiu o pedido. Houve pleito de reconsideração, o qual foi indeferido. Foram interpostos recursos de apelação pela defesa dos acusados, desprovidos, nos termos da ementa do acórdão transcrito acima.

Os sucessivos embargos de declarações opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 2071-2075 e 2096-2100).

Nas razões do recurso especial, (e-STJ, fls. 2105-2117), A. C. L. B. e R. G. N. sustentam violação dos arts. 125, 126 e 617 do CPP. Argumentam, em síntese, que: (I) o tribunal de origem trouxe novos fundamentos que acresceram ou suprimiram a falta de motivação da decisão anterior, o que configura *reformation in pejus*; (II) não existe nos autos comprovação acerca do suposto prejuízo do erário; e (III) os bens de A. C. L. B. foram adquiridos nos antes de 1979 e 1994, antes das suposta prática criminosa, logo não sendo provenientes de atos criminosos.

Já em suas razões recursais (e-STJ, fls. 1970-1985), a defesa de C. T. S. e J. M., além de divergência jurisprudencial, alegam afronta aos arts. 125 e 126 do CPP. Afirma, em suma, que: (I) há exigência da comprovação da origem ilícita dos bens para o sequestro, conforme os regramentos previsto no Código de Processo Penal; (II) o tribunal de origem se utilizou de legislação tacitamente revogada e contrária à norma atual sobre a matéria de sequestro de bens; e (III), ao analisar as matrículas dos imóveis que foram objeto de sequestro de bens imóveis, não se encontram indícios de origem ilícita, sendo isso comprovado pelas datas de aquisição e pela sucessão familiar.

Por fim, as razões recusais de D. M. e G. M. (e-STJ, fls. 2120-2157) aduzem ofensa aos arts. 126 e 315, §1º e §2º, inciso I, ambos do Código de Processo Penal e ao artigo 489, §1º, inciso I, do Código de Processo Penal. Consignam, para tanto: (I) a ausência de fundamentação nas decisões que decretaram a medida assecuratória de sequestro de bens imóveis, apontando a falta de análise das circunstâncias do caso concreto. Ou seja, a falta de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

explicação quanto à aplicação do art. 126 do CPP na hipótese; (II) a falta de fundamentação do acórdão objeto do recurso, pois este não se manifestou sobre a não observância da contemporaneidade, que é o único fundamento para a medida assecuratória. Argumentam que é necessário um embasamento concreto dos fatos atuais que justifiquem a medida, uma vez que o lapso temporal entre o pedido do Ministério Público e a decisão judicial demonstra a desnecessidade da cautela; e (III) a inexistência de indícios de autoria que justifiquem o deferimento da medida.

Com contrarrazões (e-STJ, fls. 2163-2168, 2169-2174 e 2175-2181), o recurso especial de C. T. S. e J. M. foi parcialmente admitido (e-STJ, fls. 2184-2185), o já o recurso especial de A. C. L. B. e R. G. N. foi admitido (e-STJ, fls. 2186). O recurso especial de D. M. e G. M. foi inadmitido na origem (e-STJ, fls. 2187-2188), ao que se seguiu a interposição de agravo.

O Subprocurador-Geral da República manifestou-se pelo desprovimento dos recursos (e-STJ, fls. 2314-2319).

Em seguida em petição protocolada nos autos (e-STJ 2325-2339), foi informado que houve sentença proferida pelo juízo criminal, que rejeitou a inicial acusatória por inépcia da denúncia devido à falta de descrição específica de cada um dos agentes.

O Ministério Público foi intimado para se manifestar, retornando os autos conclusos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.041.657 - SP (2022/0373448-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : A C L B
RECORRENTE : R G N
ADVOGADOS : JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106
CAMILLA SOARES HUNGRIA - SP154210
JULIANA HADDAD DE SOUZA CAMPOS - SP322175
RECORRENTE : C T S
RECORRENTE : J M
ADVOGADOS : MARIANA STUART NOGUEIRA BRAGA - SP257052
ALVARO ADELINO MARQUES BAYEUX - SP328837
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : D M
AGRAVANTE : G M
ADVOGADOS : RAFAEL ZOTTIS LUCIO - RS078234
LAURA FRAGA OLIVEIRA - RS115120
GABRIELLE CASAGRANDE CENCI - RS119777
MARCOS EDUARDO FAES EBERHARDT - SP431731
AGRAVANTE : C T S
AGRAVANTE : J M
ADVOGADOS : MARIANA STUART NOGUEIRA BRAGA - SP257052
ALVARO ADELINO MARQUES BAYEUX - SP328837
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. SEQUESTRO DE BENS. DECRETO-LEI N. 3.240/1941. CRIMES CONTRA À FAZENDA PÚBLICA E CONTRA ORDEM ECONÔMICA. FRAUDE À LICITAÇÃO E CARTEL. (I) RECURSO ESPECIAL DE A. C. L. B. E R. G. N. *REFORMATIO IN PEJUS*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PREJUÍZO AO ERÁRIO E COMPRA DE IMÓVEIS EM DATA ANTERIOR AO SUPOSTO FATO DELITIVO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (II) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE C. T. S. E J. M. BENS SUJEITOS À CONSTRIÇÃO. LÍCITOS E ILÍCITOS. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI N. 3.240/1941 NÃO REVOGADO PELO CPP. LEI ESPECÍFICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMOSTRADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. (III) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE D. M. E G. M. FATO NOVO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. INÉPCIA (ART. 41 DO CPP). INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE INDÍCIOS VEEMENTES DE RESPONSABILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E INEXISTÊNCIA DE AUTORIA. PREJUDICIALIDADE. ANÁLISE DO MÉRITO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS, NOS TERMOS DO ART. 580 DO CPP.

1. Recurso especial de A. C. L. B. e R. G. N.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.1. Não há prequestionamento do art. 617 do CPP. Com efeito, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se manifestou sobre a matéria tratada no dispositivo legal apontado pelas partes recorrentes, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ. Tampouco pode ser admitido o prequestionamento ficto do tema, pois o recurso especial não demonstrou ofensa ao art. 619 do CPP, para que fosse possível aferir eventual omissão da Corte local.

1.2. Quanto a não existência nos autos comprovação acerca do suposto prejuízo do erário, bem como ao período de aquisição dos bens em data anterior à suposta prática criminosa, a inversão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

1.3. Recurso especial não conhecido.

2. Agravo em recurso especial de C. T. S. e J. M.

2.1. Referente à exigência da comprovação da origem ilícita dos bens para o sequestro, conforme os regramentos previstos no Código de Processo Penal, é importante ressaltar que o sequestro do Decreto-lei n. 3.240/1941 diferencia-se do sequestro previsto no CPP. Com efeito, no regime da norma especial, não somente os bens oriundos do crime estão sujeitos à constrição, mas também o patrimônio lícito do réu, consoante o entendimento deste STJ.

2.2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual o Decreto-lei n. 3.240/1941 não foi revogado pelo Código de Processo Penal, tendo sistemática própria o sequestro de bens de pessoas indiciadas ou denunciadas por crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública.

2.3. No que concerne ao dissídio jurisprudencial, não se revela cognoscível a interposição do recurso com base na alínea "c" do art. 105, inciso III, da Constituição da República, quando a demonstração do dissídio interpretativo se restringe à mera transcrição dos acórdãos tidos por paradigmas.

2.4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

3. Agravo em recurso especial de D. M. e G. M.

3.1. Com base nos arts. 493, 933 e 1.014 do CPC c/c o art. 3º do CPP, é admissível o recurso especial devido à identificação de um novo elemento de fato e mudanças nas circunstâncias processuais. Esse novo elemento de fato permite uma análise mais abrangente no recurso especial, sem alterar substancialmente a causa de pedir original, que envolve sequestro de bens dos acusados em ação penal por suposto crime contra a Fazenda Pública e a ordem econômica. Essa abordagem, baseada na interpretação criteriosa das leis, tem por escopo assegurar a observância do devido processo legal e promover a efetividade do processo penal.

3.2. O sequestro de bens como medida cautelar objetiva a reparação de danos e a prevenção da dissipação de bens ilícitos. No entanto, a rejeição da denúncia por inépcia, conforme previsto no art. 41 do CPP, devido à insuficiente descrição das condutas dos acusados, impede a adequada averiguação dos "indícios veementes de responsabilidade", conforme estipulado no art. 3º do Decreto-lei n. 3.240/1941. Isto ocorre porque a carência na descrição das condutas torna inviável o estabelecimento do vínculo causal entre a conduta e o resultado naturalístico ou normativo, o que, por conseguinte, inviabiliza a identificação das evidências substanciais que caracterizam a ocorrência dos indícios veementes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade, que são requisitos legais para justificar a medida de sequestro de bens.

3.3. Com a análise do mérito referente à liberação dos bens imóveis dos acusados, a apreciação da alegação de nulidade por falta de fundamentação do acórdão recorrido e da inexistência de indícios de autoria, que justifiquem o deferimento da medida, fica prejudicada, uma vez que a decisão favorável às partes recorrentes resolve a questão de forma prejudicial.

3.4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial a fim de revogar o sequestro dos bens e determinar o seu levantamento. Estende-se os efeitos aos corréus, conforme o art. 580 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Apreciação do recurso especial de A. C. L. B. e R. G. N.

Inicialmente, não há prequestionamento do art. 617 do CPP. Com efeito, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se manifestou sobre a matéria tratada no dispositivo legal apontado pelas partes recorrentes, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ. Tampouco pode ser admitido o prequestionamento ficto do tema, pois o recurso especial não demonstrou ofensa ao art. 619 do CPP, para que fosse possível aferir eventual omissão da Corte local. Ilustrativamente:

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INAPLICABILIDADE. REINCIDÊNCIA DO RÉU E PENA-BASE ESTABELECIDA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. CRIMES DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E LESÃO CORPORAL. DELITOS AUTÔNOMOS. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Entende esta Corte que o prequestionamento ficto é possível até mesmo na esfera penal, desde que no recurso especial tenha o recorrente apontado violação ao art. 619 do CPP (dispositivo do CPP correspondente ao art. 1.022 do CPC), a fim de permitir que o órgão julgador analise a (in)existência do vício assinalado e, acaso constatado, passe desde então ao exame da questão suscitada, suprimindo a instância inferior, se necessário, consoante preleciona o art. 1.025 do CPC. Precedentes." (AgRg no REsp 1.669.113/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 11/5/2018).

[...]

4. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp 1902294/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 08/03/2021)

Ressalte-se que, consoante o entendimento desta Corte Superior, mesmo as matérias de ordem pública exigem prequestionamento. Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. NECESSÁRIO DEMONSTRAR PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. I - A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial impõe o não conhecimento do agravo em recurso especial.

II - In casu, parte agravante deixou de infirmar, de maneira adequada e suficiente, as razões apresentadas pelo eg. Tribunal de origem para negar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trânsito ao recurso especial com relação à incidência das Súmulas 282, 356 e 284, todas do STF.

III - 'A alegação de que seriam matérias de ordem pública ou traduziriam nulidade absoluta não constitui fórmula mágica que obrigaria as Cortes a se manifestar acerca de temas que não foram oportunamente arguidos ou em relação aos quais o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade' (AgRg no AREsp n. 982.366/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 12/03/2018).

Agravo regimental desprovido".

(AgRg nos EDcl no AREsp 1721960/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 12/11/2020)

Quanto à não existência nos autos de comprovação acerca do suposto prejuízo do erário, bem como ao período de aquisição dos bens em data anterior à suposta prática criminosa, a inversão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

No mais, os agravos impugnaram adequadamente os fundamentos da decisão agravada, devendo ser conhecidos. Passo, portanto, ao exame dos recursos especiais propriamente ditos.

Analiso primeiro o recurso especial de C. T. S. e J. M.

Referente à exigência da comprovação da origem ilícita dos bens para o sequestro, conforme os regramentos previstos no Código de Processo Penal, é importante ressaltar que o sequestro do Decreto-lei n. 3.240/1941 diferencia-se do sequestro previsto no CPP. Com efeito, no regime da norma especial, não somente os bens oriundos do crime estão sujeitos à constrição, mas também o patrimônio lícito do réu, consoante o entendimento deste STJ, inclusive de sua Corte Especial:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO LAMA ASFÁLTICA. SEQUESTRO DE BENS DE PESSOAS INDICIADAS POR CRIMES QUE RESULTAM EM PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA. DECRETO-LEI N. 3.240/41. MEDIDA ACAUTELATÓRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, EM MONTANTE PROPORCIONAL AO PREJUÍZO APURADO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS E DE SUFICIÊNCIA DAS CONSTRIÇÕES ANTERIORES. ANÁLISE SOBRE A PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A DECRETAÇÃO DO SEQUESTRO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. GARANTIA DE PAGAMENTO DE EVENTUAIS MULTAS E CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

5. No que diz respeito à alegada desproporcionalidade da medida, a controvérsia cinge-se a saber se para decretar o sequestro dos bens com a finalidade de ressarcimento do prejuízo sofrido pelos cofres públicos, esse quantum é o limitador da medida constritiva.

6. A teor do art. 4.º do Decreto-Lei n. 3.240/41, o sequestro pode recair sobre todo o patrimônio dos Acusados e compreender os bens em poder de terceiros, contanto que estes os tenham adquirido com dolo ou culpa grave.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está fixada no sentido de que é possível a imposição de medidas constritivas visando, além de garantir o ressarcimento do prejuízo causado pelo Réu, abarcar o pagamento de eventuais multas e das custas processuais.

8. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no RMS n. 64.068/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 23/10/2020.)"

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO CAUTELAR PENAL. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO. OFENDIDO. FAZENDA PÚBLICA. ART. 4º DO DECRETO-LEI 3.240/41. IMÓVEL. BEM QUE JÁ PERTENCEU AO ACUSADO. TRANSMISSÃO A TERCEIROS. EXAME DA BOA-FÉ OU DA INEXISTÊNCIA DE CULPA GRAVE. SOBRESTAMENTO.

1. O propósito recursal é determinar se é possível o levantamento do sequestro antes do julgamento definitivo da ação penal na qual determinada a medida assecuratória incidente sobre o bem alegadamente pertencente à agravada.

2. A medida assecuratória de sequestro prevista no CPP está destinada a assegurar a satisfação do efeito da condenação consistente no perdimento dos produtos e proveitos do crime, previsto no art. 91, II, "b", do CP, podendo ser decretada desde que presentes indícios veementes da proveniência ilícita dos bens, ainda que transferidos a terceiros.3. Diferentemente do sequestro definido no CPP, a medida de sequestro do art. 4º do Decreto-Lei 3.240/41 também cumpre a função da hipoteca legal e do arresto previstos no CPP, qual seja, a de garantir a reparação do dano causado à Fazenda Pública, vítima do crime, podendo incidir até sobre os bens de origem lícita do acusado.

[...]

6. Agravo regimental provido".

(AgRg na Pet n. 9.938/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 18/10/2017, DJe de 27/10/2017.)

No mais, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual o Decreto-lei n. 3.240/1941 não foi revogado pelo Código de Processo Penal, tendo sistemática própria o sequestro de bens de pessoas indiciadas ou denunciadas por crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DECRETO-LEI N. 3.240/41. NÃO REVOGAÇÃO PELO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. SISTEMÁTICA PRÓPRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA MEDIDA CAUTELAR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. SEQUESTRO DE BENS. MEDIDA QUE RECAI EM QUALQUER BEM, MESMO AQUELES DE ORIGEM LÍCITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com reiterados precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, o Decreto-lei n. 3.240/41 não foi revogado pelo Código de Processo Penal, tendo sistemática própria o sequestro de bens de pessoas indiciadas ou denunciadas por crime de que resulta prejuízo para a Fazenda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pública (AgRg no REsp 1530872/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/2015, DJe 17/8/2015).

2. Cabe as instâncias ordinárias a análise do acervo fático-probatório a fim de aferir a existência de elementos suficientes a autorizar a aplicação da medida cautelar assecuratória. Rever o entendimento da Corte de origem demanda, necessariamente, o reexame dos fatos e provas dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

3. A medida de sequestro do art. 4º do Decreto-Lei n. 3.240/41 pode recair sobre quaisquer bens e não apenas aqueles que sejam produtos ou proveito do crime (AgRg no AREsp 1267816/RN, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/5/2019, DJe 23/5/2019).4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.883.430/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/11/2020, DJe de 16/11/2020.)

Ainda, o recurso especial não é admissível no tocante à alegada divergência pretoriana. Com efeito, no que concerne ao dissídio jurisprudencial, não se revela cognoscível a interposição do recurso com base na alínea "c" do art. 105, inciso III, da Constituição da República, quando a demonstração do dissídio interpretativo se restringe à mera transcrição dos acórdãos tidos por paradigmas. É absolutamente indispensável o efetivo cotejo analítico entre os arestos impugnado e paradigma, declinados ao exame da identidade ou similitude fática entre estes, nos moldes legais e regimentais, mister não desincumbido pelo postulante no caso em apreço.

Na mesma direção:

"Ademais, para a demonstração do dissídio, não basta a simples transcrição da ementa ou voto do acórdão paradigma; faz-se necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o divergente, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional. Precedentes."

(AgRg no AREsp 1622044/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 29/06/2020)

Analisando, agora, o recurso especial de D. M. e G. M.

Observa-se que a defesa anexou petição nos autos informando que a denúncia foi rejeitada por ser manifestamente inepta, com fundamento de que a inicial acusatória não conseguiu individualizar as condutas atribuídas a cada um dos acusados, o que configura afronta ao art. 41 do CPP (e-STJ, fls. 2327-2337).

De início, esclareço que em precedente da Quinta Turma do STJ, no julgamento dos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 1.792.372/PR, de relatoria do Ministro Joel Ilan Paciornik, foi destacado que, por serem medidas cautelares, as medidas assecuratórias estão sujeitas aos requisitos e equilíbrio que são inerentes a elas e, além disso, também estão sujeitas ao princípio da cláusula *rebus sic stantibus*, portanto o juízo possui a prerrogativa de reavaliar sua decisão quando fatos supervenientes ocasionam mudanças no cenário processual, que obscurecem as razões iniciais que justificaram as medidas restritivas. Confira a ementa do aresto paradigma:

"PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FATOS NOVOS RELEVANTES AO CRIVO NÃO PRECLUSIVO DAS MEDIDAS CAUTELARES EM GERAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. DECISÃO DO STF QUE ANULOU O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DO PROCESSO PRINCIPAL, DO QUAL AS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DESTES PROCESSOS SÃO ACESSÓRIAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO VERIFICADO. ACOLHIMENTO PARCIAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO PARA DETERMINAR O LEVANTAMENTO DO SEQUESTRO E DO ARRESTO. PRECEDENTES. PREJUDICADAS AS DEMAIS ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÕES. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Demonstração, ao ensejo dos embargos de declaração, de fato relevante superveniente, consistente na anulação da decisão de recebimento da denúncia do processo principal pelo Supremo Tribunal Federal, que implica sensível modificação do cenário processual, inova a perspectiva de duração do processo penal e, de consequente, impõe a reavaliação dos pressupostos da constrição de bens e ativos financeiros.

2. Como medidas cautelares que são, as assecuratórias sujeitam-se aos requisitos e ao equilíbrio que lhes são inerentes, bem como à cláusula rebus sic stantibus, pelo que poderá o Juízo rever sua decisão quando fatos supervenientes implicarem alterações no cenário processual, que ofusquem as razões iniciais que justificaram as medidas constritivas;

3. A manutenção da apreensão de valores efetivada no inquérito policial, após ultrapassados quase 03 (três) anos sem a instauração válida de ação penal pela prática de qualquer crime, revela manifesta ofensa ao princípio da razoabilidade, situação que não pode ser tolerada pelo Poder Judiciário.

4. Mostram-se impreteríveis o levantamento do sequestro e do arresto à mingua de mínima perspectiva de julgamento em prazo razoável da pretensão acusatória, cujo processo sequer se reiniciou. Caracteriza-se patente o constrangimento ilegal a que está submetido o recorrente. Medidas constritivas que não podem persistir indefinidamente. Concessão de habeas corpus de ofício. Precedentes.

5. Solução adotada que, por sua maior abrangência, acarreta a superveniente perda de interesse recursal em relação aos demais pontos impugnados pelos embargos de declaração, tornando prejudicado o exame dessas matérias.

6. Embargos de Declaração acolhidos em parte para, conferindo-lhes excepcional efeito infringente, conceder ordem de habeas corpus de ofício para determinar o levantamento do arresto e do sequestro recaído sobre os bens imóveis que estejam em nome do recorrente e, igualmente, que atinjam o patrimônio imobiliário de 40 (quarenta) pessoas jurídicas que integram o Grupo Petrópolis, bem como o desbloqueio dos ativos financeiros que estejam em seus nomes, decretados pela 13ª Vara Federal de Curitiba/PR."

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.792.372/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 11/3/2022.)

Esse mesmo paradigma determinou o levantamento do arresto e sequestro sobre os bens dos acusados.

Com base nos dispositivos legais contidos nos arts. 493, 933 e 1.014 do CPC c/c art. 3º do CPP, e considerando a identificação de um novo elemento de fato, assim como as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mudanças nas circunstâncias que envolvem o processo, é viável argumentar em prol da admissibilidade de um recurso especial quanto à matéria de direito que irá se apreciar. Essa argumentação se baseia na compreensão detalhada do contexto jurídico subjacente, cuja relevância está intrinsicamente ligada à compreensão da questão de direito em análise.

Essa alegação, dentro do contexto do recurso especial, não implica a alteração substancial na causa de pedir original. Esta permanece inalterada, sendo os fundamentos os quais sustentam a medida assecuratória de sequestro de bens no contexto da ação penal que trata de suposto crime contra a Fazenda Pública e a ordem econômica.

Essa abordagem, embasada na interpretação criteriosa e aplicação dos dispositivos legais mencionados, busca garantir não apenas a estrita observância dos princípios do devido processo legal, mas também a efetividade do processo penal.

Posto isso, o cerne desta controvérsia reside na correlação entre a rejeição da denúncia com base na inépcia da inicial acusatória, nos termos do artigo 41 do Código Penal, e a medida de sequestro de bens anteriormente deferida pelo juízo e mantida pelo tribunal de origem com base nos arts. 125 e 126 do CPP c/c o art. 4º do Decreto-lei n. 3.240/1941.

Essa interpretação ganha relevância quando se trata de analisar a continuidade da medida de sequestro de bens. Isso ocorre porque, na ausência de indícios veementes de responsabilização, a medida cautelar prevista no Decreto-lei n. 3.240/1941 não possui o requisito necessário para sua imposição. Conforme já expresso em decisões anteriores deste tribunal, o artigo 3º do Decreto-lei n. 3.240/1941 estabelece dois requisitos para a decretação do sequestro ou arresto de bens imóveis e móveis: a presença de indícios veementes de responsabilidade penal e a identificação dos bens sujeitos à constrição. Nesse contexto:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BENS. DECRETO LEI Nº 3.240/41. LEGALIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA.

1. A apelação devolve à instância recursal originária o conhecimento de toda a matéria impugnada, embora não tenha sido objeto de julgamento, não ficando o magistrado adstrito aos fundamentos deduzidos no recurso.
2. Não ofende a regra tantum devolutum quantum appellatum, o acórdão que, adotando fundamento diverso do deduzido pelo juiz de primeiro grau, mantém a eficácia da constrição judicial que recaiu sobre bens dos recorrentes com base nas disposições do Decreto-Lei nº 3.240/41, ao invés do contido no art. 126 do Código de Processo Penal.
3. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o sequestro de bens de pessoa indiciada ou já denunciada por crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública, previsto no Decreto Lei nº 3.240/41, tem sistemática própria e não foi revogado pelo Código de Processo Penal em seus arts. 125 a 133, continuando, portanto, em pleno vigor, em face do princípio da especialidade.
4. O art. 3º do Decreto Lei nº 3.240/41 estabelece para a decretação do sequestro ou arresto de bens imóveis e móveis a observância de dois requisitos: a existência de indícios veementes da responsabilidade penal e a indicação dos bens que devam ser objeto da constrição.
6. Com efeito, o sequestro ou arresto de bens previsto na legislação especial pode alcançar, em tese, qualquer bem do indiciado ou acusado por crime que implique prejuízo à Fazenda Pública, diferentemente das idênticas providências cautelares previstas no Código de Processo Penal, que atingem somente os bens resultantes do crime ou adquiridos com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proveito da prática delituosa.

7. Tem-se, portanto, um tratamento mais rigoroso para o autor de crime que importa dano à Fazenda Pública, sendo irrelevante, na hipótese, o exame em torno da licitude da origem dos bens passíveis de constrição.

8. No que diz respeito à suposta violação do art. 133 do Código de Processo Penal, observa-se que tal questão não foi objeto de análise pelo Tribunal a quo, não estando, assim, prequestionada (Súmula nº 282/STF). Ainda que assim não fosse, os bens móveis, fungíveis e passíveis de deterioração, podem ser vendidos antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ex vi do art. 137, § 1º, do CPP, a fim de assegurar futura aplicação da lei penal.

9. Recurso especial conhecido e, nessa extensão, negado-lhe provimento." (REsp n. 1.124.658/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17/12/2009, DJe de 22/2/2010.)

O sequestro de bens, sendo medida cautelar, tem como objetivo principal garantir a reparação de possíveis danos causados pelo delito e evitar a dissipação de bens adquiridos de forma ilícita ao longo do processo penal.

No entanto, ao rejeitar a denúncia, no caso, por inépcia da inicial acusatória, o juízo reconhece que a acusação não cumpriu com o requisito de descrever de forma suficiente e específica as condutas criminosas imputadas aos acusados.

Essa situação decorre do teor do art. 41 do CPP, que estabelece a obrigatoriedade de a denúncia criminal descrever o fato criminoso em detalhes, incluindo todas as circunstâncias:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Uma dessas circunstâncias é a existência de um nexo causal entre o fato e a conduta do agente para produção do resultado, seja naturalístico ou normativo. Sem uma determinação clara desse nexo causal, torna-se inviável fundamentar suspeitas contra os acusados, pois o vínculo subjetivo entre a suposta conduta criminosa e o fato delitivo não pode ser estabelecido e, conseqüentemente, dificulta ou mesmo impossibilita o reconhecimento dos indícios veementes de responsabilização, os quais são requisitos legais imprescindíveis para justificar a medida de sequestro de bens.

"Indícios veementes" faz referência àqueles que, no mínimo, suscitam sérias suspeitas contra o acusado. Reportando-me à precisa definição de GUSTAVO BADARÓ, embora não atinja o grau de "certeza", também não deve ser confundido com "simples suspeita" ou mera "suposição" (BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Processo Penal. Rio de Janeiro: Campus: Elsevier, 2012, p. 795). Sendo assim, é necessário que haja uma elevada probabilidade de que o acusado seja responsável pelo ilícito penal e a ausência desses indícios torna inadequada a aplicação da medida cautelar.

Destarte, em conformidade com a interpretação sugerida e considerando as informações adicionais fornecidas, defendo a revogação do sequestro de bens devido à rejeição da denúncia por inépcia, que resultou na ausência de indícios veementes de responsabilização necessários para mantê-lo.

Nesse contexto, cabe ao juízo criminal, respaldado pelo seu poder de cautela e com fundamentação adequada, efetuar a revogação do sequestro de bens, dado a clara falta de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indícios veementes de responsabilização resultante da rejeição da denúncia. Além disso, se novos elementos contemporâneos surgirem, justificando a constrição patrimonial, o juízo estará autorizado a analisar e aprovar um novo pedido de sequestro de bens, desde que devidamente fundamentado.

Com a análise do mérito referente à liberação dos bens imóveis dos acusados, a apreciação da alegação de nulidade por falta de fundamentação do acórdão recorrido e da inexistência de indícios de autoria, que justifiquem o deferimento da medida, fica prejudicada, uma vez que a decisão favorável às partes recorrentes resolve a questão de forma prejudicial.

Por tudo exposto:(I) nos termos do art. 255, § 4º, I, do Regimento Interno do STJ, **não conheço** do recurso especial de A C L B e R G N; (II) com base no art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b", do Regimento Interno do STJ, **conheço** do agravo para **conhecer em parte** do recurso especial de C T S e J M e, nesta extensão, **negar-lhe provimento**; (III) com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a", do Regimento Interno do STJ, **conheço** do agravo para **dar provimento** ao recurso especial de D. M. e G. M., a fim de determinar o levantamento do sequestro dos bens dos agravantes, nos termos da fundamentação supra. Com base no art. 580 do CPP, estendem-se os efeitos a todos os corréus.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0373448-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.041.657 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00265655020138260000 00455279320128260053 00847108020128260050
0084710802012826005000850384420118260050 00850384420118260050
00902628420168260050 0090262842016826005050000 0090262842016826005050002
00934770520158260050 18452015 20130000765535 20210000687371
20210000860951 20210000928540 265655020138260000 26752020
455279320128260053 8211994 847108020128260050
84710802012826005000850384420118260050 850384420118260050
902628420168260050 90262842016826005050000 90262842016826005050002
934770520158260050

PAUTA: 21/11/2023

JULGADO: 21/11/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: A C L B
RECORRENTE	: R G N
ADVOGADOS	: CAMILLA SOARES HUNGRIA - SP154210 JULIANA HADDAD DE SOUZA CAMPOS - SP322175
RECORRENTE	: C T S
RECORRENTE	: J M
ADVOGADOS	: MARIANA STUART NOGUEIRA BRAGA - SP257052 ALVARO ADELINO MARQUES BAYEUX - SP328837
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	: D M
AGRAVANTE	: G M
ADVOGADOS	: RAFAEL ZOTTIS LUCIO - RS078234 LAURA FRAGA OLIVEIRA - RS115120 GABRIELLE CASAGRANDE CENCI - RS119777 MARCOS EDUARDO FAES EBERHARDT - SP431731
AGRAVANTE	: C T S
AGRAVANTE	: J M
ADVOGADOS	: MARIANA STUART NOGUEIRA BRAGA - SP257052 ALVARO ADELINO MARQUES BAYEUX - SP328837
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: A R A F



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : A P
CORRÉU : M P

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

SUSTENTAÇÃO ORAL

PRESENTES NA VIDEOCONFERÊNCIA: DRA. JULIANA HADDAD DE SOUZA CAMPOS(P/RECTES: A C L B , R G N) ; DRA. MARIANA STUART NOGUEIRA BRAGA (P/RECTE : C T S , J M) E DR. MARCOS EDUARDO FAES EBERHARDT (P/RECETES: D M , G M).

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial de A C L B e R G N; conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial de C T S e J M e, nesta extensão, negar-lhe provimento; conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial de D. M. e G. M., com extensão dos os efeitos a todos os corréus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.